

LEI MUNICIPAL Nº. 1.625/2022, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, DENOMINADO “CIDADÃO EM DIA.” AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONCEDER BENEFÍCIOS PARA RECUPERAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Itamar Antônio Girardi, Prefeito Municipal de Protásio Alves – RS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, denominado “Cidadão em Dia”.

Art. 2º- Para consecução do Programa criado pela presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios para recuperação da dívida ativa municipal na forma de redução dos juros e multas de mora, incidentes sobre créditos tributários, não-tributários e outros, vencidos até 31 de dezembro de 2022, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase administrativa ou judicial de cobrança, e que forem renegociados (parcelados) até 28 de abril de 2023 ou, pagos em uma única parcela até 28 de abril de 2023.

Parágrafo único. Exclusivamente para efeitos desta Lei, estes débitos poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes, respeitado o valor mínimo de cada parcela.

Art. 3º- A redução autorizada no artigo precedente, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - Para dívidas pagas em uma única parcela no período de:

- a) de 02 de janeiro de 2023 a 31 de janeiro de 2023, redução de 100% dos juros e 100% da multa;
- b) de 01 de fevereiro de 2023 até 28 de fevereiro de 2023, redução de 80% dos juros e 100% da multa;
- c) de 01 de março de 2023 até 31 de março de 2023, redução de 70% dos juros e 100% da multa.
- d) de 01 e abril de 2023 a 28 e abril e 2023, redução de 60% dos juros e 100% da multa.

II - Para dívidas que forem parceladas:

a) em até 08 parcelas, redução de 60 % de juros e 80 % de multa.

b) de 09 a 18 parcelas, redução de 50% de juros e 80 % de multa.

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela será de 15 UFM (quinze Unidade Financeira Municipal).

§ 2º. Para fazer jus ao parcelamento, o contribuinte deverá solicitar o benefício para recuperação da dívida até 28 de abril de 2023.

§3º. O valor de cada parcela será corrigido monetariamente, tendo como indexador a UFM (Unidade Financeira Municipal), e incidirá juros de 1% ao mês no valor da parcela a contar da data do parcelamento até o efetivo pagamento da parcela.

Art. 4º- O estabelecido nesta Lei aplica-se inclusive às Dívidas Ativas que se encontram em processo de execução fiscal, em acordo judicial ou extrajudicial, bem como às que já foram objeto de parcelamento anterior, judicial ou extrajudicial.

§ 1º. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, serão cobrados honorários advocatícios pendentes, devendo estes valores serem recolhidos pelo devedor ao Município no momento do pagamento ou após a última parcela do parcelamento da dívida, em uma única parcela, no valor de 10% do valor da dívida parcelada;

§ 2º. A adesão ao parcelamento implica na suspensão do crédito parcelado, nos termos do artigo 151, inciso VI da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º. Compete ao contribuinte requerer a suspensão do processo de execução fiscal no caso de parcelamento, ou sua extinção no caso de quitação do crédito, junto a Vara que tramita o processo;

§ 4º. Os valores referentes às custas judiciais e processuais, deverão ser pagas diretamente ao poder judiciário para a extinção do processo de execução pelo contribuinte.

§ 5º. Caberá ao contribuinte, no caso de a dívida ter sido protestada, proceder em conformidade ao disposto no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.426/2019, de 05 de junho de 2019.

Art. 5º- No caso de parcelamento, o contribuinte deverá pagar a primeira parcela no ato de confissão da dívida, e as restantes até o último dia útil dos meses subsequentes, observada a periodicidade do parcelamento requerido.

Art. 6º- O atraso no pagamento de três parcelas implicará o vencimento antecipado de todas as demais, caso em que incidirão sobre o saldo devedor os acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal, calculados retroativamente à data original da constituição da dívida parcelada.

Art. 7º- O parcelamento deverá ser requerido e proposto pelo contribuinte, em formulário padrão denominado "Termo de Confissão Espontânea de Dívida e Pedido de Parcelamento", elaborado e fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, sua assinatura pelo contribuinte implicará:

- a) reconhecimento da procedência e exatidão do valor do débito fiscal parcelado;
- b) ciência da presente Lei e aceitação dos termos em que propôs o parcelamento;
- c) renúncia a qualquer Recurso Administrativo, Ação ou Recurso Judicial (Embargos, Exceções, Incidentes, Recursos Ordinários, Recursos Extraordinários, Ações Autônomas) em que o contribuinte questione aspectos referentes à dívida cujo parcelamento requer.

Parágrafo único. O "Termo de Confissão Espontânea de Dívida e Pedido de Parcelamento" deverá ser firmado pelo contribuinte devedor e/ou por procurador legalmente constituído.

Art. 8º- Ao contribuinte com parcelamento em curso também é permitido aderir aos benefícios da presente Lei, calculados os descontos estabelecidos no artigo segundo apenas sobre as parcelas não pagas (vencidas ou a vencer) do parcelamento vigente.

§ 1º. Os benefícios concedidos por esta Lei ao contribuinte com parcelamento em curso, não conferem direito à restituição de importâncias já pagas em prestações anteriores, tanto a título de juros de mora quanto de multa tributária.

§ 2º. A adesão aos benefícios desta Lei por parte de contribuinte com parcelamento em curso implica novo parcelamento do saldo a vencer, bem como se dará mediante as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º- O Prefeito Municipal expedirá, se necessário, Decreto estabelecendo, em observância aos dispositivos desta Lei, os termos do "Termo de Confissão Espontânea de Dívida e Pedido de Parcelamento" e, também, regulamentando a aplicação da presente Lei.

Art. 10- A partir do ato de parcelamento da Dívida Pública, firmado entre o Município e o contribuinte beneficiado pela presente Lei, os serviços prestados que lhe haviam sido suspensos, de imediato serão postos à sua disposição, nas mesmas condições de qualidade e quantidade, até a suspensão, oferecidos.

Parágrafo único. Caso o beneficiário venha, por sua culpa, a não cumprir com a negociação firmada, de imediato e sem qualquer aviso, quer administrativo quer judicial, os serviços serão novamente suspensos, e o saldo remanescente, retornará ao valor constante na data do benefício, e, sofrerá a recomposição pelos acréscimos legais incidentes no período, desde aquela data, sem prejuízo de inscrição em dívida ativa e da consequente execução fiscal.

Art. 11- Os efeitos dos benefícios concedidos pela presente Lei serão objeto de consideração para fins de elaboração das leis orçamentárias para o exercício de 2023 pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de dois de janeiro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROTASIO ALVES-RS,
em 09 de novembro de 2022.

Itamar Antônio Girardi
Prefeito Municipal

Efetuada a Publicação.

_____/_____/_____

Darlei Cecchin
Secretário Municipal
Administração e Fazenda.